



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000400438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018439-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante GRETE DOS SANTOS VIEIRA, é agravado ALEX SANDRO CELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2018439-54.2025.8.26.0000

Comarca: Catanduva

Agravante: Grete dos Santos Vieira

Agravado: Alex Sandro Celi

Voto nº 38.919

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO
INDENIZATÓRIA – JUSTIÇA GRATUITA –
Ausência de elementos indicativos de capacidade
econômica – Documentos colacionados aos autos
que atestam a alegada hipossuficiência
econômica – Recurso provido.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **GRETE DOS SANTOS VIEIRA**, nos autos da ação indenizatória que move em face de **ALEX SANDRO CELI**, objetivando a reforma da decisão (fls. 76/83) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, Dr. Lucas Figueiredo Alves da Silva, que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça pleiteados pela agravante.

Sustenta a agravante que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, que basta a simples declaração para que seja concedido o benefício da gratuidade da justiça e que no processo não há nenhum indicativo de capacidade econômica.

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos, isento de preparo.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Tramitou com a concessão do efeito suspensivo pleiteado, porquanto presentes os requisitos autorizadores (fls. 53/54).

Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta, conforme certificado às fls. 62, e os autos foram encaminhados à mesa.

É o relatório.

O instituto da assistência judiciária, como instrumento para a efetividade do processo e acesso à Justiça, visa a afastar o óbice econômico que porventura impeça a garantia da tutela jurisdicional aos necessitados.

Integra o conceito de assistência judiciária – mais amplo – o benefício da justiça gratuita, que dispensa a parte do custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, tornou-se positivado o entendimento jurisprudencial já antes consolidado no sentido de que, diante da declaração de hipossuficiência, cria-se uma presunção *iuris tantum* em prol da incapacidade, a qual, por sua vez, pode ser afastada diante da existência de elementos que evidenciem capacidade econômica, conforme preceitua seu art. 99:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Dessa forma, havendo elementos indicativos da capacidade, a parte deve ser chamada aos autos para comprovar de maneira efetiva a existência de situação autorizadora da concessão do benefício.

Não é, contudo, o caso dos autos.

Com efeito, na hipótese vertente, o que se afere, objetivamente, é que a agravante, que se qualifica como faxineira, aufera como única renda mensal certa benefício da seguridade social inferior a um salário-mínimo (fls. 34/35).

Dessa forma, é defeso negar o benefício à autora.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para conceder o benefício da gratuidade à agravante.

HUGO CREPALDI
Relator